

PARECER Nº 211/2024

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, CIDADANIA, IDOSOS E PESSOAS COM DEFICIÊNCIA.

Processo: 26.958/2023

Autoria: Vereador Dr. Luiz Fernando.

Ementa: Projeto de lei que dispõe sobre a instituição do cartão de identificação para as pessoas com deficiência e para os seus cuidadores (as), para fins de garantia do atendimento prioritário no município de Cuiabá e dá outras providências.

I – RELATÓRIO

Narra o autor que o projeto se ampara na necessidade de aprimoramento dos mecanismos de identificação das pessoas com deficiência e dos seus respectivos cuidadores/tutores ou representantes na ocasião de atendimento em quaisquer serviços públicos ou privados.

Indica ainda que a priorização estendida aos cuidadores não se dá por outra razão senão pelos reflexos diretos que a mora no atendimento gera na sua aptidão para remediar o anseio das pessoas com deficiência, potencializando os danos sofridos pela carência de atenção tempestiva e direcionada.

A matéria foi aprovada pela CCJR, razão pela qual o processo é encaminhado para esta Comissão Temática para análise de mérito como prevê o Regimento Interno.

É o relatório.

II - DA ANÁLISE DA COMISSÃO TEMÁTICA

O projeto dispõe sobre o atendimento célere e eficiente das pessoas com deficiência e seus respectivos cuidadores de acordo com o grau de necessidade de priorização, por meio do uso de cartões de identificação complementares as identificações civis já existentes, do destinatário do atendimento e daqueles que diretamente laboram em seu favor e compartilham, portanto, da necessidade de compensação das especificidades suportadas pelos representados.

Ressalta-se a cristalina pertinência do conteúdo da proposição, que representa avanço na proteção dos direitos sociais das pessoas com deficiência ensejando efetividade a preceitos constitucionais estatuidos no catálogo constitucional, mormente no CAPUT do Artigo 5º e no Artigo 23, II da Carta Magna.

Com sensatez, o proponente evidencia o contraste entre as garantias legais e constitucionais de proteção à pessoa com deficiência e a ausência de norma que garanta a



celeridade e prestatividade de seu atendimento, bem como indica a inequívoca ligação destes com seus respectivos representante devidamente habilitados que os fazem as vezes em diversos atos da vida civil, merecendo, portanto, atendimento igualmente prioritário, posto que sua atuação, nessas circunstâncias se dá no estrito escopo de atendimento dos interesses do representado.

Do espectro ramificado pelas leis protetivas das pessoas com deficiência, menciona-se a expressão de diplomas normativos como **a Lei 13.146 de 06 de julho de 2015, Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência** e a **Lei 10.048/2000 que trata do atendimento prioritário às pessoas com deficiência**, que vão ao harmônico encontro dos preceitos sugeridos no projeto em comento.

Tal arcabouço de regras corresponde ao compromisso do constituinte direcionado a promover, no espectro das relações sociais em território nacional, esforços de promoção da igualdade material ou Aristotélica caracterizada pela equiparação gradativa dos indivíduos a fim de extinção da linha tênue que ocasiona injustas desigualdades em determinadas circunstâncias dignas de correção.

No mais, a propositura analisada tem aptidão de preenchimento da anomia que permeia o assunto, dada a carência de normas, no âmbito local, pertinentes à priorização de atendimento às pessoas com deficiência, impedindo a plenificação da eficácia dos diplomas de caráter geral supramencionados, impondo notar que sua validação corresponde ao preenchimento do sistema de tratamento igualitário aos munícipes cuiabanos.

Por fim, nota-se que os critério estabelecidos no texto observado lastreiam a confecção do documentos aos critérios de identificação civil e comprovação de deficiência já estabelecidos no microssistema de regras pertinente, reforçando a conveniência do desígnio também em termos de segurança e proteção de dados.

O assunto merece análise por parte desta Comissão, conforme estabelece **o Regimento Interno desta Casa - Resolução nº 008 de 15/12/2016** -, que dispõe:

Art. 55-E *Compete à Comissão de Direitos Humanos, Cidadania, Idosos e Pessoas com Deficiência:* (Redação dada pela Resolução nº 25, de 22 de dezembro de 2021)

(Dispositivo incluído pela Resolução nº 20, de 20 de dezembro de 2018)

I - dar parecer em todos os Projetos que tratem dos direitos humanos e da cidadania; (Dispositivo incluído pela Resolução nº 20, de 20 de dezembro de 2018)

II - combater a discriminação por motivo de origem, raça, cor, sexo, idade, estado civil, crença religiosa ou de convicção política ou filosófica ou de quaisquer formas; (Dispositivo incluído pela Resolução nº 20, de 20 de dezembro de 2018)

III - discutir programas de preservação da dignidade da pessoa; (Dispositivo incluído pela Resolução nº 20, de 20 de dezembro de 2018)



IV - acompanhar os serviços de prevenção e orientação para combater a violência familiar; (Dispositivo incluído pela Resolução nº 20, de 20 de dezembro de 2018)

V - acompanhar e estimular políticas de respeito ao negro e de igualdade e proteção da mulher; (Dispositivo incluído pela Resolução nº 20, de 20 de dezembro de 2018)

VI - promover palestras, conferências e debates; (Dispositivo incluído pela Resolução nº 20, de 20 de dezembro de 2018)

VII - patrocinar trabalhos técnicos referentes aos Direitos Humanos por meio de temas relativos às matérias da sua competência; (Dispositivo incluído pela Resolução nº 20, de 20 de dezembro de 2018)

VIII - acompanhar e investigar no território do município de Cuiabá, qualquer tipo de lesão dos Direitos Humanos, individual ou coletivo; (Dispositivo incluído pela Resolução nº 20, de 20 de dezembro de 2018)

IX – usar como fontes de denúncia os meios de comunicação social, os movimentos populares organizados e/ou qualquer pessoa capaz. (Dispositivo incluído pela Resolução nº 20, de 20 de dezembro de 2018)

X - dar parecer em todos os projetos que tratem de amparo e direitos às pessoas com deficiência e Idosos; (Dispositivo incluído pela Resolução nº 25, de 22 de dezembro de 2021)

XI - acompanhar as políticas destinadas a amparar as pessoas idosas, primando pela defesa de sua dignidade e bem estar; (Dispositivo incluído pela Resolução nº 25, de 22 de dezembro de 2021)

XII - acompanhar e estimular programas de assistência à pessoa com deficiência para sua integração na sociedade. (Dispositivo incluído pela Resolução nº 25, de 22 de dezembro de 2021)

A matéria contribui para o aprimoramento das normas e medidas aptas a tutelarem com maior rigor e sensibilidade os direitos das pessoas com deficiência, inclusive estendendo seus efeitos aos seus respectivos cuidadores e/ou representantes, a partir da exigência de medidas cujo cumprimento não se revela complexo, atestando que a propositura confere adequação entre os meios adotados e os fins a que se dirigem.

Assim opina esta Comissão pela aprovação da matéria, pois atende os requisitos da conveniência e oportunidade.

III - VOTO

VOTO DO RELATOR PELA APROVAÇÃO



Cuiabá-MT, 8 de maio de 2024



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 380035003600330032003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Michelly Alencar (Câmara Digital)** em 13/05/2024 10:56

Checksum: **25AE77208168BD0300C918E47DD3DED33AAB108D7BF168DB8BDB397021184A75**

